



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10469/001.641/92-39
RECURSO No. : 79.467
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : JOAQUIM ALVES FLOR
RECORRIDA : DRF EM NATAL (RN)
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACORDÃO No. : 104-13.051

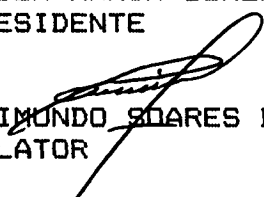
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Provado nos autos que o suposto acréscimo patrimonial é decorrente de erro aritmético, é de se declarar improcedente o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM ALVES FLOR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10469/001.641/92-39
ACORDÃO No. : 104-13.051

RECURSO No. : 79.467
RECORRENTE : JOAQUIM ALVES FLOR

R E L A T O R I O

JOAQUIM ALVES FLOR, CPF nº. 002.865.594-04, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 566 - Ap. 800, em Natal, Rio Grande do Norte, recorre a este Conselho de Decisão da DRF/Natal, conforme petição de fls. 84/86.

Contra o recorrente foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 61) para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 540,40 UFIR's, em razão de ter sido apurado sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, um acréscimo patrimonial de Cr\$ 167.569,00.

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 67/68 alegando ser improcedente o lançamento.

A informação fiscal de fls. 75 manifestou-se pela manutenção do lançamento.

A Decisão singular de fls. 76/80 manteve o lançamento, esclarecendo às fls. 79, que o fato do qual decorreu o acréscimo patrimonial a descoberto decorre da variação dos bens "Condomínio Varandas do Atlântico" que, no ano de 1986, registrava um valor de Cr\$ 497.579,00 e, no ano de 1987, foi registrado por Cr\$ 1.743.579,00, e, ainda, da variação dos valores referentes a "Benfeitorias Incorporadas a Fazenda Conceição" que passou de Cr\$ 24.000,00, em 1986, para Cr\$ 275.994,00, em 1987, resultando nas diferenças de Cr\$ 1.522.579,00 e Cr\$ 251.994,00, respectivamente. Somando esses valores e adicionando-os aos demais dados da planilha de evolução patrimonial do contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10469/001.641/92-39
ACORDAO No. : 104-13.051

te apurou-se um aumento patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 167.569,00.

Ciente da decisão, apresentou ao recorrente a petição de fls. 84/86 na qual alega:

- que o acréscimo patrimonial no valor de Cz\$ 167.569,00 lançado às fls. 59, decorreu de erro aritmético, quando da subtração do valor de Cz\$ 497.579,00 de Cz\$ 1.743.579,00 o valor correto seria Cz\$ 1.246.000,00 e não Cz\$ 1.522.579,00 encontrado pelo Fisco, referente ao "Condomínio Varanda do Atlântico".

- se no rodapé de fls. 59 tivesse sido registrado o valor correto de Cz\$ 1.246.000,00 e não o incorreto de Cz\$ 1.522.579,00, aquele valor (Cz\$ 1.246.000,00) somado a Cz\$ 251.994,00, referente à Fazenda Conceição", totalizaria o montante de Cz\$ 1.497.994,00, valor este que registrado na linha "Bens Imóveis" do formulário "Análise da Evolução Patrimonial do Contribuinte" (fls. 59), nos daria um "somatório de aplicações" de Cz\$ 1.620.559,00.

- que o total correto de aplicações de Cz\$ 1.620.559,00 está bastante aquém do somatório dos recursos levantados e homologados pela fiscalização - Cz\$ 1.991.801,00, ocorrendo uma folga patrimonial de Cz\$ 109.010,00.

Após fazer um demonstrativo dos recursos e aplicações (fls. 85), pede seja dado provimento ao recurso.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10469/001.641/92-39
ACORDAO No. : 104-13.051

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

A intimação do contribuinte foi feita através do documento postado em 16/07/93 (fls. 82-v). O recurso foi protocolizado na Repartição em 11/08/93 (fls. 84), sendo, assim, tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O que se discute nos autos é se houve ou não erro no somatório do demonstrativo de fls. 59.

Conforme se pode verificar da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, na declaração de bens do recorrente (fls. 01-v), no item "Condomínio Varanda do Atlântico", temos no ano-base de 1987 o valor de Cz\$ 1.743.579,00 e, no ano-base de 1986, o valor de Cz\$ 497.579,00. Subtraindo-se do valor do ano de 1987 (Cz\$ 1.743.579,00) o de 1986 (Cz\$ 497.579,00), temos o valor de Cz\$ 1.246.000,00 que, somado a Cz\$ 251.994,00 (fls. 5-v) referentes a "Benfeitorias na Fazenda Conceição", temos o total de Cz\$ 1.497.994,00. Acrescentando-se a esse valor Cz\$ 21.372,00 (imposto de renda na fonte), Cz\$ 86.311,00 (amortização de dívida) e Cz\$ 14.882,00 (outras aplicações), temos um total geral de Cz\$ 1.620.559,00 relativo a "Aplicações".

Partindo-se do valor apurado pelo fisco a título de "RECURSOS" (fls. 59), no valor de Cz\$ 1.691.801,00, temos que, no exercício de 1988, ano-base de 1987, o recorrente teve o montante de recursos superior a sua aplicação no período (Recursos de Cz\$ 1.887.470,00 = Cz\$ 1.691.801,00 + Cz\$ 195.699,00 e Aplicações de Cz\$ 1.778.490,00 = Cz\$ 1.620.559,00 + Cz\$ 157.931,00).

45



MINISTÉRIO DA FAZENDA

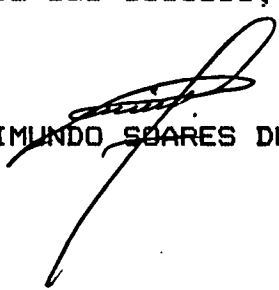
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10469/001.641/92-39

ACORDAO No. : 104-13.051

Assim, inexistindo acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO